



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10242.000068/2010-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.043 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente EDSON KOITI SATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS DE DEPENDENTES E PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas com dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Não é permitida a dedução concomitante de pensão alimentícia e de dependentes.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 8.956,10, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de dependente**, no valor de R\$ 1.655,88, e da **dedução indevida de pensão alimentícia judicial ou por escritura pública**, no valor de R\$ 21.330,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.909,07 (fls. 9/13).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 1/5), alegando, em breve síntese, que:

- traz o comprovante da relação de dependência de seu filho Edson Koiti Sato Júnior;
- em momento algum o contribuinte fora notificado a prestar esclarecimentos verbais ou escritos, somente tendo o mesmo verificado via internet de que sua declaração 2009 constava em malha, tendo ele, por iniciativa própria, protocolado termo de solicitação a antecipação da análise da pendência em 20/01/2010 (cópia em anexo), devido ao fato de que na pesquisa efetuada apresentava: Possível Inconsistência no Valor de Pensão Alimentícia, conforme relação de beneficiários de pensão alimentícia informados na declaração: EDSON KOITI SATO JÚNIOR, VALOR DA PENSÃO, R\$ 12.000,00 (cópia em anexo), ferindo desta forma o princípio da Ampla Defesa.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/BEL (fls. 34/37), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a dedução de dependente, no valor de R\$ 1.655,88, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 4.453,71, mais os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

EMENTA

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias **pagas** a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.

Cientificado da decisão, em 15/03/2012 (fls. 41), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 11/04/2012, recurso voluntário (fls. 42/43), alegando, em breve síntese, que sempre cumpriu com as obrigações na função de genitor, não só por questões de cumprimento de acordo judicial, mas como responsável pela condição social e para atender às necessidades educacionais de seus dependentes, trazendo aos autos os comprovantes do acordo

judicial e das transferências de valores para seu filho/alimentando Edson Koiti Sato Júnior, requerendo, ao final, a anulação da cobrança do débito fiscal e da multa aplicada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 44/71.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre as despesas com pensão alimentícia judicial:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BEL, que manteve parcialmente o lançamento, em relação à glosa da pensão alimentícia paga ao filho Edson Koiti Sato Júnior, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, cópia da petição de acordo protocolada nos autos da Ação de Alimentos nº 583.02.2008.153239-3, e extratos bancários de sua conta e da conta poupança de seu filho/alimentando, atestando os pagamentos realizados (fls. 50/70).

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção parcial da autuação contidos na decisão recorrida (fls. 36):

6. São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as **importâncias pagas** a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, **sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.**

7. Na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, devem ser informados o nome e o número de inscrição no CPF de todos os beneficiários da pensão e o valor total pago no ano, mesmo que tenha sido descontado pelo empregador em nome de apenas um dos beneficiários. (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, “f”; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 78; Instrução Normativa RFB nº 867, de 8 de agosto de 2008)

8. Observamos que os documentos (fls. 17/21) comprovam a obrigação de pagamento de pensão. Mas, não há prova de que os pagamentos tenham sido realizados. **Por outro lado, a dedução de dependência relativa a Edson Koiti Sato Júnior, CPF**

800.590.232-87, deve ser permitida, pois comprovada a paternidade e não comprovado que houve pagamentos relativos a este dependente, a título de pensão alimentícia.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 34/37) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 9/13), não há como prosperar a pretensão recursal.

Conforme registrado na decisão recorrida, o Recorrente lançou na DAA/2009 dedução de dependente e pagamento de pensão alimentícia em favor do filho/alimentando, acumulação esta inadmissível, uma vez que o pagamento de alimentos e a relação de dependência direta são incompatíveis e excludentes, excetuando-se a hipótese de a mudança na relação de dependência ocorrer no mesmo do ano-calendário, o que não restou comprovada nos autos, sendo certo que, em relação ao filho Edson Júnior, **restou reconhecida e restabelecida na decisão de piso a relação de dependência declarada.**

Neste ponto, o art. 78, § 1º do RIR/99, a seguir transcrito, dispõe que o contribuinte ao pagar pensão alimentícia judicial, perde o direito a deduzir como dependente o beneficiário da respectiva pensão:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º. A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, **do valor correspondente a dependente.**”

Não obstante, e ainda que assim não fosse, cabe destacar a dedução de pensão alimentícia judicial somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento declarado ocorreu em conformidade com os termos da decisão judicial homologada. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte **deverá comprovar o efetivo pagamento bem como apresentar a decisão judicial que homologou o pedido formulado.**

Neste ponto, tem-se que os documentos que instruem a peça recursal – petição de acordo judicial, sem o respectivo despacho homologatório e extratos das contas bancárias apresentadas (fls. 50/70) – por si só, não se mostram suficientes para motivar o pedido, sendo necessário, de fato, **averiguar o acordo judicial homologado**, visando a conferência dos requisitos necessários ao deferimento da dedução, observadas as normas do direito de família, constituindo os pagamentos realizados em mera liberalidade.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pleiteados, correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a glosa operada e o crédito tributário em litígio.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto